




AUXÍLIO-DOENÇA

INOVAÇÕES NA GESTÃO

Data da Cessação do Benefício
e definição da capacidade do beneficiário



O auxílio-doença é um direito do trabalhador e a garantia da manutenção de sua renda naqueles momentos em que se encontra incapacitado para o trabalho.

A adequada governança da concessão e manutenção deste benefício é um dever do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a quem foi confiada a gestão do Fundo do Regime Geral da Previdência Social, verdadeiro patrimônio e poupança dos contribuintes.

Preservar os direitos dos segurados, conceder e manter o benefício para quem realmente necessita, gerir adequadamente os recursos financeiros disponíveis e aprimorar o atendimento ao cidadão nas agências do INSS são tarefas prioritárias.



Apresentação

Esta cartilha tem o objetivo de apresentar, de forma simplificada, as inovações na gestão do auxílio-doença instituídas pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017.

A nova legislação consolida o entendimento de que o auxílio-doença é um benefício temporário por natureza e apenas deve ser pago ao segurado que realmente estiver incapacitado para o trabalho e pelo tempo que durar a incapacidade. Além disso, com o intuito de aprimorar a governança deste benefício, instituiu a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a definição da capacidade do beneficiário em seu processo de gestão.

As inovações contribuirão para racionalizar e proteger o sistema previdenciário da má gestão e do desperdício do dinheiro público representados pela manutenção do pagamento do auxílio-doença ao segurado que já tenha recuperado a capacidade para o trabalho.

Introdução

A legislação previdenciária tem passado por diversas modificações ao longo do tempo. Todas destinadas a aprimorar a gestão, a estruturação e a organização dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) administrados pelo INSS. O objetivo final deste conjunto de normativos é auxiliar na adequada governança e na preservação deste verdadeiro patrimônio da sociedade brasileira que é o Fundo do RGPS.

O auxílio-doença tem avançado em progressão geométrica ao longo dos anos, tanto em número de beneficiários quanto nos valores dispendidos em seu pagamento. Esses números saltaram de cerca de 550 mil beneficiários por ano no início dos anos 2000 para mais de 1,8 milhão no final de 2016. Os valores também avançaram de cerca de R\$ 3 bilhões por ano em 2003 para cerca de R\$ 31 bilhões por ano atualmente.

Todo este crescimento, além de seus efeitos sobre a gestão e gasto do INSS, teve também repercussão no Judiciário. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o auxílio-doença é um dos temas mais recorrentes nas demandas judiciais relacionadas à Previdência.

Já preocupados com a adequada governança deste tema e diante da necessidade de padronizar procedimentos, o CNJ, a Advocacia-Geral da União (AGU) e o então Ministério do Trabalho e Previdência Social publicaram a Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 01, de 15 de dezembro de 2015.

A Recomendação trata da “conveniência de padronizar e agilizar a instrução e o julgamento das ações de natureza previdenciária”, sem prejuízo da “possibilidade real de incremento na

conciliação em ações previdenciárias em decorrência da melhoria na qualidade e na maior uniformidade dos laudos periciais médicos produzidos em juízo”.

Assim, aponta-se para procedimentos uniformes com o intuito de diminuir a duração do processo e aprimorar a qualidade no tratamento da matéria, priorizando a via conciliatória.

Antecipando-se à lei, um dos principais pontos da Recomendação foi a fixação da Data da Cessação do Benefício (DCB), conforme seu Artigo 2: *“Recomendar aos Juízes Federais, aos Juízes de Direito com competência previdenciária ou acidentária, ao INSS e aos procuradores Federais que atuam na representação judicial do INSS, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica, no quanto respectivamente couber, que: I- incluam nas propostas de acordo e nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB).”*

Nesta mesma direção, a Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, instituiu a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a definição da capacidade do beneficiário em seu processo de gestão.

O INSS é uma autarquia do governo federal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) e conta atualmente com 1.532 agências, distribuídas em 104 gerências-executivas, espalhadas por todo o país

A Data da Cessação do Benefício (DCB) e a definição da capacidade do beneficiário

A Lei nº 13.457 instituiu a regra de fixação de prazo para as concessões administrativas e judiciais do benefício de auxílio-doença. Na impossibilidade de estimar a data da recuperação da capacidade laboral, foi fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 120 dias, sendo facultado o pedido de prorrogação ao INSS em qualquer hipótese.

Após a fixação da DCB, apenas cerca de 35% dos beneficiários pedem a prorrogação do auxílio-doença e passam por nova perícia médica. Isso significa que, se fossem exigidas perícias revisionais para todos os beneficiários, haveria um acréscimo de cerca de 65% nas já longas filas de espera das agências do INSS. Além de dificultar o acesso dos segurados que ainda não recebem benefícios, isso conduziria a um potencial aumento da litigiosidade.

A DCB, portanto, atua como componente de racionalização e proteção do sistema previdenciário relacionado ao pagamento de benefícios por incapacidade. A DCB auxilia, ainda, na melhoria da governança deste sistema e no impedimento do desperdício do dinheiro público, utilizado no pagamento de auxílio-doença ao segurado que não está mais incapacitado para o trabalho.

Neste mesmo sentido, na hipótese de o autor de ação judicial não mais fazer jus ao auxílio-doença devido à recuperação da capacidade laborativa do segurado, não é coerente a manutenção do benefício pelo período em que perdurar a tramitação do processo judicial. Daí a importância da fixação da DCB.

A fixação da DCB incentiva a realização de acordos e contribui para a conclusão célere do processo judicial. Espera-se também que a medida gere uma considerável melhoria na atuação contenciosa que resultará, por fim, em ganhos para todos os participantes da relação jurídica processual – autor, réu e juiz –, bem como para toda a sociedade brasileira.

Da mesma forma, a sistemática reduz a interposição de recursos nas ações de auxílio-doença, sem que implique qualquer prejuízo ao segurado que permanecer incapaz para o trabalho, tendo em vista a possibilidade de pedir a prorrogação do benefício. Assegura-se, deste modo, a garantia do direito do segurado.

A redução da interposição de recursos judiciais já é uma realidade, como demonstra o movimento que já ocorre no âmbito das Equipes de Trabalho Remoto em Benefícios por Incapacidade (ETR/BI), da Procuradoria Geral Federal (PGF) / Advocacia Geral da União (AGU) – os recursos judiciais chegaram a apenas 8% do total das decisões proferidas em agosto de 2017.

Com a redução do tempo médio de tramitação dos processos judiciais que visam à concessão do auxílio-doença, verifica-se maior disponibilidade de recursos humanos, técnicos e operacionais no âmbito do Poder Judiciário, em benefício dos jurisdicionados em geral.

A estimativa da DCB informada nos laudos médicos judiciais representa maior segurança ao julgador e proporciona credibilidade ao processo, além de contribuir para a racionalização do uso dos recursos financeiros dispendidos pelo RGPS. A medida reduz, além de tudo, o tempo de espera para atendimento do segurado que necessita realizar perícia médica.

Inovações nas concessões judiciais

Antes	Novas Regras
O benefício de auxílio-doença era concedido por prazo indeterminado, inviabilizando o emprego das rotinas administrativas de manutenção pelo INSS	A Lei nº 13.457/17 incluiu os §§ 8º e 9º ao art. 60 da Lei 8.213/91, para estabelecer que, não havendo fixação de prazo, a duração do auxílio-doença será de 120 dias, sendo possível a prorrogação do benefício, desde que requerida pelo segurado
A realização de pedido de prorrogação para os benefícios concedidos judicialmente não era permitida	Uma vez requerida a prorrogação do auxílio-doença, nos 15 dias que antecedem a DCB, o benefício será mantido, aguardando avaliação da perícia médica
Não era possível a utilização dos canais remotos (internet e 135) para pedir prorrogação do benefício	A condição para a reavaliação do segurado é a realização do pedido de prorrogação, que poderá ser realizado pelos canais remotos e nas agências do INSS
Era necessário aguardar a “liberação” médica para o retorno ao trabalho, o que ocasionava o agendamento de perícias desnecessárias	Recuperada a capacidade laboral, o segurado poderá retornar ao trabalho após a DCB fixada, independentemente da realização de perícia prévia

Aspectos importantes

Princípio da igualdade

Não se justifica um tratamento desigual ao benefício concedido na esfera administrativa ou judicial, sendo resguardado ao segurado que pedir a prorrogação do auxílio-doença o direito de apresentar, no ato da perícia, os documentos médicos que disponha, tais como atestados, laudos, receitas e exames, bem como de interpor recurso administrativo da decisão.

Natureza técnica da análise

Uma vez inseridos os dados do benefício nos sistemas do INSS, com base na decisão judicial, a verificação do agravamento ou da cessação da incapacidade do segurado torna-se médica e não jurídica. A lei atribui ao INSS a verificação da manutenção ou não da incapacidade do segurado, nos casos em que couber, independentemente da fase do processo judicial.

Priorização da autonomia de vontade do trabalhador

O segurado que recuperar a capacidade laboral não precisará se submeter compulsoriamente a uma nova perícia médica, podendo retornar ao trabalho no dia seguinte à DCB fixada. Porém, se o prazo não for suficiente para a sua recuperação, basta expressar sua intenção de ser avaliado pelo INSS, mediante realização de pedido de prorrogação (PP) para que o benefício seja mantido ao menos até a data da perícia médica.

Eficiência do serviço público

A fixação da DCB é uma garantia para o segurado e também uma importante medida para a operacionalização da política pública previdenciária célere e eficaz pelo INSS.



INSS
INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL

MINISTÉRIO DO
**DESENVOLVIMENTO
SOCIAL**



Esta obra foi impressa pela Imprensa Nacional
SIG, Quadra 6, Lote 800 - 70610-460, Brasília – DF
Tiragem: 5 mil exemplares